DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6795/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22727/2016
PROTOCOLO	: 1720521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 076/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
CONTRATADA	: DANIELA DALLA MARTHA PAES – ME
VALOR	: R$ 223.279,85
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 076/2015** - (fls. 7-14) celebrado entre as partes já nominadas.

O Acórdão-AC02-2386/2017, proferido nos autos do Processo TC-17130/2015 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 24/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, utensílios domésticos, com a finalidade de atender a demanda das Secretarias Municipais de Anaurilândia/MS, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 08/06/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação – Cláusula Segunda - (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 223.279,85 (duzentos e vinte e três mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 8).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas analisaram os documentos acostados aos autos e ofertam conclusão no sentido de declarar a regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, conforme Análise *ANA– 2ICE–4299/2018* - (fls. 87-92) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-13654/2018* - (fls. 93-94), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 076/2015** - (fls. 7-14), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Frise-se que o contrato foi assinado em 08/06/2015 e publicado na imprensa oficial do município em 07/07/2015 (fls. 16), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 223.279,85
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 205.491,66
Valor Final Contratado	R$ 17.788,19
Valor Empenhado	R$ 17.788,19
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 17.788,19
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 17.788,19

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 91), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 76/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Daniela Dalla Martha Paes - me (CNPJ/MF nº 07.888.628/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Daniela Dalla Martha Paes - me (CNPJ/MF nº 07.888.628/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas assim opina, vejamos:

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- legalidade e regularidade da formalização contratual com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
>
> *III- multa ao jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado – CPF n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado. (fls. 93-94)*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 076/2015* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do

contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 076/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Daniela Dalla Martha Paes – ME**, CNPJ/MF n.º 07.888.628/0001-14, representada pelo Senhor Alex Clay Dias de Souza, CPF/MF nº 120.973.188-66, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 076/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator